

posta da Junta de Colonização Interna, julgar mais conveniente.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 35:664

Considerando que a Câmara Municipal do concelho de Vila Viçosa não pôde aplicar aos seus serviços o edificio do antigo convento de Santa Cruz, sito na mesma vila, que lhe foi cedido para esse fim por carta de lei de 16 de Julho de 1882;

Considerando também que não foi possível executar o plano a que obedeceu a publicação do decreto-lei n.º 32:076, de 9 de Julho de 1942, que autorizou a venda de uma parte do aludido edificio para ser demolida e, no seu lugar, construído um teatro-cinema;

Considerando que o edificio não é preciso ao Estado para os seus serviços e interessa grandemente à Sociedade Artística Calipolense, que, por essa parte e pelo quintal anexo, oferece a quantia de 100.000\$, para lhe dar aplicação às suas actividades, e a parte restante convém à Associação dos Bombeiros Voluntários daquela vila, para instalação própria e quartel da corporação;

Considerando que se trata de aplicações de muita utilidade para o meio local e que, por este motivo, justificam a intervenção do Governo no sentido de ceder esse prédio em condições muito favoráveis a essas entidades, forma de o Governo facilitar a realização dos seus objectivos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a ceder a título definitivo à Sociedade Artística Calipolense, com sede em Vila Viçosa, mediante a entrega da quantia de 100.000\$, como compensação, parte do antigo convento de Santa Cruz, sito na mesma vila, parte esta que ficará a constituir um prédio distinto, composto por uma morada de casas com rés-do-chão, primeiro andar e quintal, com os n.ºs 26 e 28 de polícia, sita na Rua Dr. Oliveira Salazar, freguesia de S. Bartolomeu, do concelho de Vila Viçosa, e que confronta pelo norte com a outra parte do mesmo edificio e quintal, e a ceder pela mesma forma e gratuitamente à Associação dos Bombeiros Voluntários com sede na referida vila, para instalação da sede e quartel da respectiva corporação, depois de convenientemente adaptada a parte restante do edificio do antigo convento, que confronta, nascente com a Rua de Santo António, para onde tem duas portas, com os n.ºs 19 e 21 de polícia, sul com a igreja de Santa Cruz e Rua Pública Ortênsia de Castro, para onde tem quatro portas, com os n.ºs 1, 3, 5 e 7 de polícia, e poente com a rua onde é situada.

Art. 2.º A importância da compensação fixada no artigo 1.º será atribuída à Câmara Municipal de Vila Viçosa, para fazer face à sua comparticipação na cons-

trução do novo edificio das escolas de ensino primário da mesma localidade. Esta importância será escriturada por operações de tesouraria, à ordem da Direcção Geral da Fazenda Pública, para ser oportunamente aplicada.

Art. 3.º A Sociedade Artística Calipolense sujeita-se a que o primeiro andar e quintal descritos no artigo 1.º continuem a ser utilizados, sem pagamento de renda, até à construção do novo edificio escolar, para as aulas de ensino primário do sexo masculino e igualmente não pode estorvar, durante o período de cinco anos, a utilização das dependências actualmente servindo de moradia, com aprovação das entidades competentes, para este fim.

Art. 4.º É fixado o prazo de dois anos, a contar da assinatura do auto de cessão, para as obras de construção e adaptação para os fins a que obedece a cessão e os respectivos projectos ficam sujeitos a aprovação do Ministério das Finanças, ouvido o das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 5.º A cessão opera-se por meio de auto e é isenta do pagamento de sisa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 35:665

Tendo-se reconhecido, em virtude da falta de impressos de declarações, a impossibilidade de, no ano corrente, os contribuintes darem cumprimento integral às obrigações impostas pelo decreto n.º 35:595, de 13 de Abril de 1946, no prazo fixado no artigo 71.º deste diploma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São prorrogados até 30 de Junho de 1946 os prazos fixados no § 2.º do artigo 13.º, artigo 14.º e artigo 15.º do decreto n.º 35:595, de 13 de Abril de 1946, para apresentação das declarações modelos n.ºs 1, 2 e 3.

§ único. Consideram-se prorrogados por mais quinze dias os prazos de remessa, pelos serviços e quaisquer entidades, das notas ou elementos mencionados no decreto n.º 35:595 que dependam da entrega das declarações referidas neste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 11:362

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar mensalmente,

e a partir de 15 de Maio do corrente ano, à Legação de Portugal em Caracas a quantia de bolívares 750,00 para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado abaixo designado daquela Legação, pela verba do n.º 3) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor:

	Bolívares
Dactilógrafo	350,00
Empregado	150,00
Porteiro	250,00

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 27 de Maio de 1946.—Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Pedro Pinto de Mesquita*, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Portaria n.º 11:363

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar mensalmente, e a partir de 1 de Maio do corrente ano, ao Consulado de Portugal em Cantão as quantias abaixo designadas para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado do Consulado, pela verba do n.º 3) do artigo 35.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor:

Intérprete	9.000\$00
Arquivista	2.871\$00
Escrivão	1.160\$00
Contínuo	580\$00

.(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 27 de Maio de 1946.—Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Pedro Pinto de Mesquita*, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Portaria n.º 11:364

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar mensalmente, e a partir de 1 de Maio do corrente ano, ao Consulado de Portugal em Xangai as quantias abaixo designadas para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado do Consulado, pela verba do n.º 3) do artigo 35.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor:

	Francos suíços
Chanceler	500,00
Escrivão do tribunal	250,00
Escrivão-dactilógrafo	190,00
Oficial de diligências	190,00
Dactilógrafo	140,00
Porteiro	90,00
Contínuo	90,00
Servente	80,00

	Dólares americanos
Intérprete chinês	300,00

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 27 de Maio de 1946.—Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Pedro Pinto de Mesquita*, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços de Exploração

Portaria n.º 11:365

Verificando-se a conveniência de reduzir a sobretaxa aplicável às correspondências-avião do regime interno permutadas por via aérea entre Lisboa e Porto, torna-se necessário alterar o coeficiente estabelecido pela portaria n.º 11:165, de 15 de Novembro de 1945.

Assim, e com fundamento no § 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 31:421, de 26 de Julho de 1941, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que se adopte para a tarifação respectiva o coeficiente 1.

A sobretaxa derivada da aplicação deste coeficiente entrará imediatamente em vigor.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 27 de Maio de 1946.—Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto de Espregueira Mendes*, Subsecretário de Estado das Comunicações.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto-lei n.º 35:666

Tendo-se verificado a necessidade de modificar a orgânica estabelecida no decreto-lei n.º 33:508, de 27 de Janeiro de 1944, para o estudo dos problemas de estradas, hidráulica e arborização nas diferentes ilhas do arquipélago de Cabo Verde;

Considerando que é indispensável e urgente fazerem-se na mesma colónia estudos respeitantes ao fomento agrícola e, em especial, à defesa e conservação do solo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a criar e enviar ao arquipélago de Cabo Verde as brigadas técnicas necessárias para a realização:

- a) De estudos de hidráulica, fomento agrícola e florestal, de defesa e conservação do solo e de estradas;
- b) De obras projectadas, sempre que a colónia não disponha dos precisos elementos.

§ 1.º O Ministro das Colónias, por despacho, definirá os objectivos de cada uma das brigadas, fixará a sua organização e quadros do pessoal e aprovará o respectivo programa de trabalhos.

§ 2.º O governo de Cabo Verde deverá fornecer, até 31 de Outubro do corrente ano, os elementos justificativos da criação de brigadas destinadas à execução de objectivos não previstos no decreto-lei n.º 33:508 e bem assim os dados úteis ao estabelecimento dos planos de actuação dos organismos que se devam constituir de acordo com o presente diploma.

Art. 2.º O Ministro das Colónias fica autorizado a contratar o pessoal necessário à constituição das brigadas referidas no artigo anterior e a fixar os respectivos vencimentos e demais condições dos contratos.

§ 1.º As brigadas admitirão na colónia de Cabo Verde o pessoal que for necessário à boa e regular execução dos seus trabalhos.